



ENT-DGPJ/2015/5587
21-07-2015

Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

674/14.5T8PRD

67529786

Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz de Direito
DGAJ - Direcção Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, N.º 1.08.01 E - Torre 11 - Piso 2/3
1990-097 Lisboa

Processo: 674/14.5T8PRD	Ação de Processo Comum	N/Ofício nº: 67529786 Data: 15-07-2015
Autor: Ministério Público Réu: Strongpage - Consultoria Em Negócios, Lda.		

Assunto: Envio de certidão

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão** extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

Por ordem da Mm^a Juiz de Direito,
A Escrivã Adjunta

Maria Alcina Sousa

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 674/14.5T8PRD	Ação de Processo Comum	N/Referência: 67529162 Data: 15-07-2015
Autor: Ministério Público Réu: Strongpage - Consultoria Em Negócios, Lda.		

Maria Alcina Santo A.M. Sousa, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 07-11-2014 os autos de **Ação de Processo Comum** com o nº de processo **674/14.5T8PRD**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

Réu: Strongpage - Consultoria Em Negócios, Lda.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença a qual depois de devidamente notificada transitou em julgado em 25/05/2015.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a quantia peticionada é de €: 30.000,01.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi ordenado, destinando-se a mesma a ser remetida à Direcção-Geral da Política da Justiça - Ministério da Justiça, nos termos do artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, 25/10, destinando-se a mesma para os fins tidos por convenientes.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,

Maria Alcina Santo A.M. Sousa



2
17

Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

66404169

CONCLUSÃO - 08-04-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mário Luis Teixeira do Vale)

=CLS=

I - Relatório:

O Ministério Público veio propor contra a R. Strongpage – Consultoria em Negócios, Lda. a presente acção declarativa de condenação alegando, em síntese, que a R. detém e explora a marca “Chip7”, bem como a página de internet www.chip7.pt, através da qual apresenta os seus produtos e serviços e permite aos consumidores a sua aquisição por encomenda online. Mais alega que as cláusulas da R., indicadas sob o título “Termos e Condições”, identificadas no pedido formulado, sob o ponto 1) são nulas, por violação de diversa legislação. Conclui, pedindo a declaração de nulidade de tais cláusulas e a condenação da R a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, bem como a condenação da R. a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença.

A R., regularmente citada, não deduziu contestação nos termos legais.

*

O A., notificado nos termos do disposto no artigo 567º nº 1 do CPC, apresentou alegações (cfr. fls. 50).

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não há nulidades que importem a anulação de todo o processo.

3
/

CÓPIA



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

*

Nos termos do disposto nos artigos 303º e 306º n.ºs. 1 e 2 do CPC e 29º n.º 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, atento o pedido formulado pelo A., fixa-se o valor da causa em € 30.000,01.

*

Não existem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

Importa agora determinar o regime subsequente que, *in casu*, é aplicável à falta de contestação.

Consideram-se confessados os factos articulados pelo autor que não sejam excepcionados pelo artigo 568º do CPC (cfr. ainda artigo 567º n.º 1 do CPC).

No caso dos presentes autos, não se verifica nenhuma das situações previstas no aludido artigo 568º do CPC.

Assim, e de acordo com o disposto nos artigos 567º n.º 1 e 568º do mesmo diploma legal, consideram-se assentes os factos articulados pelo A..

II – Fundamentação de facto

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

Factos assentes por acordo:

- A) A R. é uma sociedade por quotas, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Paredes, matriculada sob o número 509418503, com o objecto social de consultoria para os negócios e a gestão e a gestão de marcas;
- B) No exercício da sua actividade, a R. detém e explora a marca “Chip7”, que consiste numa rede nacional especialista em informática de produtos e serviços, assente em lojas espalhadas pelo território nacional e que se encontram vinculadas à R. através de contratos de franchising;



Comarca do Porto Este

Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

- C) Simultaneamente, a R. detém e explora a página de internet www.chip7.pt, através da qual divulga a sua marca, apresenta o seu modelo de negócio e expõe os seus produtos e serviços, os quais podem ser adquiridos directamente pelo consumidor que aceda ao site e pretenda adquirir o bem ou serviço posto à disposição;
- D) Após a realização de uma encomenda online por parte de um consumidor, a gestão da referida encomenda é canalizada pela R. para a loja franchisada mais próxima geograficamente desse consumidor;
- E) O consumidor que aceda ao site disponibilizado pela R., após efectuar o respectivo registo como usuário, e caso concorde com as condições de venda e o preço proposto, adquire produtos e serviços directamente à R., mediante o pagamento, a esta, do respectivo preço;
- F) Sempre que o aderente/consumidor preenche o formulário de compra disponibilizado pela R. no seu site, o mesmo aceita expressamente a proposta contratual por aquela apresentada;
- G) Para a celebração de tais contratos, a R. disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu site, um clausulado, por si previamente elaborado, com o título “Termos & Condições”, previamente disponibilizado pela R. no seu site;
- H) O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem;
- I) O clausulado tem como finalidade regular as condições de venda, as devoluções e as trocas, e os métodos de envio dos produtos adquiridos pelos aderentes/consumidores à R. através do seu site, constituindo condição essencial para aceder ao site da R. e contratar os produtos e serviços aí oferecidos, realizar o respectivo registo no site;
- J) Se um aderente/consumidor não se encontrar registado como usuário, o mesmo não consegue efectuar nenhuma compra no site da R.;
- K) Decorre do formulário de registo disponibilizado pela R. no site que um aderente/consumidor, ao registar-se como usuário do site, automaticamente aceita,



Comarca do Porto Este

Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 674/14.5T8PRD

de forma integral e sem reservas, os termos e condições constantes do clausulado junto a fls. 36 e 37 dos autos e que se dão por integralmente reproduzidas;

- L) No clausulado indicado em K) consta, na cláusula 1ª par. 5 da secção “Condições de Venda” que “As fotos apresentadas podem não corresponder às configurações descritas”, através da qual a R. desde logo se exime a qualquer responsabilidade no caso de não correspondência entre a obrigação realizada e o teor do produto e respectivas especificações indicadas, enunciadas e apresentadas por si no site;
- M) Estabelece a cláusula 1ª par. 6 da secção “Condições de Venda” que “A www.chip7.pt , reserva-se no direito de modificar a qualquer momento a informação e oferta comercial apresentada sobre: produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços”;
- N) Estabelecem as cláusulas 5ª n.ºs. 2 e 3 da secção “Condições de Venda” que “Os preços e especificações estão sujeitos a alterações sem aviso prévio” e “A Chip7 reserva-se no direito de modificar a qualquer momento a informação e a oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções e condições comerciais e serviços”;
- O) Quando o cliente efectua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente os termos e condições constantes do site, referentes àquele produto em concreto, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela R. relativamente ao concreto produto que o aderente/consumidor adquire, incluindo o respectivo preço e demais especificações, condições comerciais e serviços, finalizando-se, desta forma, a compra realizada pelo aderente/consumidor;
- P) Não existe qualquer ressalva nas cláusulas indicadas de L) a N) relativamente aos contratos que se encontrem em vigor e em execução;
- Q) Estabelecem as cláusulas 2ª e 3ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas à distância (entregues na morada do cliente)” que “Os produtos a devolver devem estar em perfeitas condições, completos e devidamente acondicionados na embalagem original e sem sinais de utilização efectiva. Os custos de transporte da devolução ou troca de artigos são da inteira responsabilidade do cliente”;

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 674/14.5T8PRD

- R) Estabelece a cláusula 5ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas à distância (entregues na morada do cliente)” que “Após a recepção dos artigos e devidamente verificados de acordo com o ponto 2., será emitido um vale de reembolso ou a devolução do valor pago pelo produto”;
- S) Estabelece a cláusula 1ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas do Site entregues na loja Chip7 (presencial)” que “Atendendo ao facto de que cada loja franchisada Chip7 é financeira e juridicamente independente, quando efectuar um levantamento presencial solicitados que se informe acerca das condições de troca e/ou devolução do produto”;
- T) Estabelece a cláusula 2ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas do Site entregues na loja Chip7 (presencial)” que “Mediante a política de devolução/troca da loja Chip7 onde adquiriu o produto, o cliente poderá trocar ou devolver o produto até 5 dias após a entrega e deverá possuir o documento de compra. No caso do cliente optar por serviços opcionais de personalização design e/ou impressão, a encomenda não poderá ser trocada ou devolvida”.

III - Fundamentação de direito

Expostas já, na sede própria, as questões decidendas e fixada a matéria de facto, importa apreciar e decidir da procedência ou improcedência da pretensão manifestada pelo A..

Em causa está a validade das cláusulas indicadas pelo A. e insertas nos contratos celebrados pela R..

Os denominados contratos celebrados à distância encontram-se actualmente regulados pelo Decreto-Lei nº 24/2014, de 14/02, através do qual foi transposta para o direito interno a Directiva nº 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores e que, além do mais, estabelece regras relativas à informação a facultar para os contratos celebrados à distância.

Sendo certo que, como resulta do considerando 20) da aludida Directiva, “A definição de contrato à distância deverá abranger todos os casos em que os contratos são celebrados entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

serviços vocacionado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância (por correspondência, Internet, telefone ou fax), e/inclusive até ao momento da celebração do contrato”.

Estabelece o artigo 3º alínea f) do aludido Decreto-Lei que contrato celebrado à distância é um “contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração”.

No artigo 4º do citado diploma estão discriminadas as informações pré-contratuais que devem ser facultadas ao consumidor, entre as quais se incluem as características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem ou serviço objecto do contrato (cfr. alínea c).

O prazo legalmente fixado de 14 dias para a livre resolução do contrato pelo consumidor, sem custos associados encontra-se previsto no artigo 10º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei em causa.

Estão previstas as obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução do contrato no artigo 12º do citado diploma, resultando do seu nº 1 a obrigação daquele devolver ao consumidor todos os pagamentos por si recebidos, incluindo os custos de entrega do bem.

Já no artigo 14º regula-se a inspecção e manipulação do bem, nos seguintes termos: “1 – O exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspecionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem. 2 – O consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efectuada para inspecionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial”.

Ora, no caso em apreço, atentos os factos dados como provados nos pontos A) a G), I) a K) e O), verifica-se que os contratos celebrados pela A. através do seu site de internet consubstanciam um contrato celebrado à distância, nos termos previstos no artigo 3º alínea f) do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14/02, estando assim vinculado a este regime.



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

Um contrato consubstancia um acordo de vontades que se espelha nas cláusulas erigidas pelas partes, sendo certo que as partes podem modificar o contrato desde que seja por mútuo consentimento, estipulando o artigo 406º nº 1 do CCivil que “O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes (...)”.

Ora, estabelece o artigo 1º nºs. 1 e 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 07/07, que “1. As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

2. O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.

Os contratos de adesão são enformados por três características: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez.

Trata-se de contratos normalmente celebrados com base em cláusulas ou “condições gerais” previamente redigidas. Assim, a referida pré-disposição consiste, via de regra, na elaboração prévia de cláusulas que irão integrar o conteúdo de todos os contratos a celebrar no futuro ou, pelo menos, de certa categoria de contratos; trata-se “*hoc sensu*” de cláusulas contratuais gerais. A esta característica da generalidade está associada a indeterminação: as cláusulas são previamente redigidas para um número indeterminado de pessoas.

Face ao exposto, verifica-se do teor dos pontos E), G), H) e K) a O) que as cláusulas apresentadas pela R. no seu site, sob os títulos “Termos & Condições” e “Condições de Venda” consubstanciam cláusulas contratuais gerais, como se conclui ainda através de um simples olhar para a sua redacção, em termos genéricos, indeterminados e sem o mínimo de concretização face às condições particulares de cada contrato a celebrar.

Estamos, assim, perante cláusulas contratuais gerais, num tipo de contrato em que uma das partes (neste caso o consumidor) se limita a aceitar esse texto que a outra parte contratual (a R.) lhe “oferece”. É, de facto, um nítido contrato de adesão: celebrado com base

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 674/14.5T8PRD

em cláusulas contratuais gerais previamente redigidas (pela R.), a que a contraparte se limita a aderir.

Assim sendo, é aplicável a tais cláusulas o disposto no já mencionado Decreto-Lei nº 446/85.

Analisemos assim cada uma das cláusulas indicadas nos factos provados à luz deste diploma.

Ora, estabelece o artigo 15º que “São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”.

Acrescentando o artigo 16º: “Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Por seu lado, no artigo 18º são discriminadas as cláusulas absolutamente proibidas, nos seguintes termos: “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas; b) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros; c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave; d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave; e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato; f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento; g) Excluem ou limitem o direito de retenção; h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei; i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos; j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha; l) Consagrem, a favor de quem

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

Sendo tais proibições aplicáveis também nas relações com os consumidores finais, por força do disposto no artigo 20º do citado diploma, bem como as previstas no artigo 21º, que estipula serem em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que “a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante; b) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos; c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação; d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas; e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais; f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco; g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos; h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

Por último, dispõe o artigo 22º nº 1 alínea c) que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado”.

Ora, quanto à cláusula indicada em L) dos factos provados, constata-se que a mesma, ao estipular que as fotos apresentadas para um produto podem não corresponder às configurações descritas, numa situação de venda à distância, em que a única visualização do produto que o consumidor consegue ter é precisamente a fotografia colocada no site pela R., bem como a confessada exímia de responsabilidade da R. no caso da não correspondência entre a obrigação realizada e o teor do produto apresentado na fotografia e respectivas

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 674/14.5T8PRD

especificações apresentadas, viola o disposto nos artigos 18º alínea c) e 21º alínea c) do Decreto-Lei nº 446/85, sendo assim absolutamente proibida.

Tal cláusula viola ainda o disposto no artigo 4º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 24/2014, supra descrito, consubstanciando uma contra-ordenação prevista no artigo 31º nº 2 alínea b) do citado diploma.

As cláusulas identificadas em M) e N) dos factos provados, ao permitir à R. modificar a qualquer momento a informação e oferta comercial apresentada sobre os produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços, sem aviso prévio, e permitir a sua aplicação aos contratos já existentes à data de tal modificação (cfr. alínea P, dos factos provados), violam o disposto no artigo 4º nº 3 do Decreto-Lei nº 24/2014 (na medida em que inexistente qualquer acordo expresso das partes, mas apenas a adesão de uma delas às cláusulas impostas pela outra, a ora R.), bem como o disposto no artigo 22º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 446/85, uma vez que não é apresentada qualquer razão atendível para tal alteração, convencionada entre as partes.

As cláusulas identificadas em Q) ao não permitir uma utilização do produto vendido pela R., condiciona o exercício do direito de livre resolução do consumidor, designadamente quanto à falta das características anunciadas pela R. no site e que apenas podem ser confirmadas pelo adquirente com o seu efectivo uso, violando assim o disposto no artigo 14º nº 1 do Decreto-Lei nº 24/2014, que permite que o consumidor inspeccione a natureza, as características e o funcionamento do bem, podendo apenas o consumidor ser responsabilizado pela depreciação do bem nos casos previstos no nº 2 da citada norma.

Consequentemente, são cláusulas absolutamente proibidas, por força do disposto no artigo 29º nº 1 do mesmo diploma.

Sendo certo que, para além disso, são cláusulas proibidas por força do disposto nos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 446/85, na medida em que violam normas imperativas, que fazem parte dos valores fundamentais do direito, para além de serem cláusulas com as quais a R. visa atingir uma vantagem negocial ilegal, ao impedir o livre exercício de um direito legalmente permitido e previsto, sendo notoriamente cláusulas contrárias à boa fé.

Relativamente à cláusula identificada em R) dos factos provados, verifica-se que a mesma viola o disposto no artigo 12º nº 1 do Decreto-Lei nº 24/2014, que estabelece que, em

**Comarca do Porto Este****Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2**Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

caso de decisão de resolução do contrato pelo consumidor, nos termos legais, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem.

E isto porque não é admissível o reembolso somente do preço do bem, mas também dos custos de envio do mesmo.

Consequentemente, é uma cláusula absolutamente proibida, por força do disposto no artigo 29º nº 1 do mesmo diploma.

Sendo certo que, para além disso, é uma cláusula proibida por força do disposto nos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 446/85, na medida em que viola normas imperativas, que fazem parte dos valores fundamentais do direito, para além de ser uma cláusula com a qual a R. visa atingir uma vantagem negocial ilegal, ao impedir o livre exercício de um direito legalmente permitido e previsto, sendo notoriamente cláusula contrária à boa fé.

Quanto à cláusula identificada em S), verifica-se do seu teor que a mesma viola o disposto no artigo 4º nº 1 alíneas j), q) e r) do Decreto-Lei nº 24/2014, que impõe ao fornecedor a informação prévia ao consumidor sobre o direito de livre resolução do contrato, seu conteúdo, existência e prazo de garantia de conformidade dos bens, existência e condições de assistência pós-venda, serviços pós-venda e garantias comerciais, comunicadas nos termos previstos no artigo 5º do mesmo diploma, ou seja, por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, que no caso em apreço é o site da R. na internet. E isto porque a R., com a cláusula em causa, não presta estas informações ao consumidor, remetendo para o seu franchisado e consequente sujeição do consumidor ao que lhe vier posteriormente a ser comunicado, não podendo apreciar tais condições antes da celebração do contrato, como legalmente exigido.

Por último, a cláusula identificada em T), ao estipular um prazo de 5 dias para o cliente trocar ou devolver o produto, viola o disposto no artigo 10º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 24/2014, nos termos do qual se estipula um prazo de 14 dias para o consumidor poder resolver o contrato sem custos associados e sem necessidade de indicar o motivo, a contar do dia em que o consumidor ou um terceiro adquira a posse física dos bens.

Consequentemente, estas cláusulas são absolutamente proibidas, por força do disposto no artigo 29º nº 1 do mesmo diploma.

13
~~13~~

CÓPIA



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

Sendo certo que, para além disso, são cláusulas proibidas por força do disposto nos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 446/85, na medida em que violam normas imperativas, que fazem parte dos valores fundamentais do direito, para além de serem cláusulas com as quais a R. visa atingir uma vantagem negocial ilegal, ao impedir o livre exercício de um direito legalmente permitido e previsto, sendo notoriamente cláusulas contrárias à boa fé.

IV – Dispositivo

Pelo exposto, julgo a acção totalmente procedente e, em consequência:

- 1) Declaro proibidas, a todo o tipo de contrato celebrado pela R., as seguintes cláusulas disponibilizadas pela R. na sua página de internet www.chip7.pt com o título “Termos & Condições:
 - a) Cláusula 1ª parágrafo 5 da secção “Condições de Venda” com o seguinte teor: “As fotos apresentadas podem não corresponder às configurações descritas”, através da qual a R. desde logo se exime a qualquer responsabilidade no caso de não correspondência entre a obrigação realizada e o teor do produto e respectivas especificações indicadas, enunciadas e apresentadas por si no site;
 - b) Cláusula 1ª parágrafo 6 da secção “Condições de Venda” com o seguinte teor: “A www.chip7.pt , reserva-se no direito de modificar a qualquer momento a informação e oferta comercial apresentada sobre: produtos, preços, promoções, condições comerciais e serviços”;
 - c) Cláusula 5ª nº 2 da secção “Condições de Venda” com o seguinte teor: “Os preços e especificações estão sujeitos a alterações sem aviso prévio”;
 - d) Cláusula 5ª nº 3 da secção “Condições de Venda” com o seguinte teor: “A Chip7 reserva-se no direito de modificar a qualquer momento a informação e a oferta comercial apresentada sobre produtos, preços, promoções e condições comerciais e serviços”;
 - e) Cláusulas 2ª e 3ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas à distância (entregues na morada do cliente)” com o seguinte teor: “Os produtos a

14
9

CÓPIA



Comarca do Porto Este

Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2

Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 674/14.5T8PRD

devolver devem estar em perfeitas condições, completos e devidamente acondicionados na embalagem original e sem sinais de utilização efectiva. Os custos de transporte da devolução ou troca de artigos são da inteira responsabilidade do cliente”;

- f) Cláusula 5ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas à distância (entregues na morada do cliente)” com o seguinte teor: “Após a recepção dos artigos e devidamente verificados de acordo com o ponto 2., será emitido um vale de reembolso ou a devolução do valor pago pelo produto”;
 - g) Cláusula 1ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas do Site entregues na loja Chip7 (presencial)” com o seguinte teor: “Atendendo ao facto de que cada loja franchisada Chip7 é financeira e juridicamente independente, quando efectuar um levantamento presencial solicitamos que se informe acerca das condições de troca e/ou devolução do produto”;
 - h) Cláusula 2ª da secção “Devoluções e Trocas – vendas do Site entregues na loja Chip7 (presencial)” com o seguinte teor: “Mediante a política de devolução/troca da loja Chip7 onde adquiriu o produto, o cliente poderá trocar ou devolver o produto até 5 dias após a entrega e deverá possuir o documento de compra. No caso do cliente optar por serviços opcionais de personalização design e/ou impressão, a encomenda não poderá ser trocada ou devolvida”;
- 2) Condeno a R. a abster-se de utilizar as cláusulas identificadas em 1) em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor;
- 3) Condena-se a R. a dar publicidade à proibição ora determinada, a efectuar em anúncio a publicar em dos dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto de página, bem como em anúncio a publicar na página da internet da R., www.chip7.pt, durante trinta dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto de página, nos termos previstos no artigo 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10;

15
7

CÓPIA



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

- 4) Condena-se a R. a comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, o cumprimento do ordenado sob o ponto 3).

Determina-se ainda a remessa de cópia da presente sentença, após trânsito em julgado, à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, nos termos previstos no artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Sem custas, atenta a isenção prevista no artigo 29º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

Registe e notifique.

Paredes, 16/04/2015

16
✗

CÓPIA

Requerimento

Referência: 2030

Data de Entrega: 19-05-2015 16:26:20

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Caracterização

Tribunal Competente: Comarca do Porto Este - Paredes - Unidade Central

Área Processual: Cível (Instância Local)

Espécie de Processo: (cv) Ação de Processo Comum

Processo: 674/14.5T8PRD

Objecto da acção: Outras acções declarativas

Valor: 30.000,01 €

Magistrado Subscritor

Manuel Gomes

17
/

CÓPIA



SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA DE PORTO ESTE

Instância Local de Paredes

Parque José Guilherme – Palácio da Justiça 4580-130 Paredes
tel. 255 788 470 fax. 255 785 263 mp.paredes.tc@tribunais.org.pt

Ex.ma Senhora Juíza de Direito da Instância Local Cível de
Paredes Juiz 2 da Comarca de Porto Este

Proc. 674/14.5T8PRD

O Ministério Público propôs a presente ação contra Strongpage – Consultadoria em Negócios, Lda”, enumerando as cláusulas que entende serem proibidas e nulas e pedindo que as mesmas fossem declaradas nulas.

A ação não foi contestada, tendo sido considerados confessados os factos articulados pelo Autor.

E a acção foi julgada totalmente procedente e, em consequência, declaradas proibidas, a todo o tipo de contrato celebrado pela Ré as cláusulas constantes da decisão, disponibilizadas pela Ré na sua página de internet www.chip7.pt.

Consta do dispositivo dessa decisão sob a alínea e) “Cláusulas 2.ª e 3.ª da secção “Devoluções e Trocas- vendas à distância (entregues na morada do cliente) com o seguinte teor “Os produtos a devolver devem estar em perfeitas condições, completos e devidamente acondicionados na embalagem original e sem sinais de utilização efectiva. Os custos de transporte da devolução ou troca de artigos são da inteira responsabilidade do cliente”.

Verifica-se que as cláusulas 2.ª 3.ª tem efectivamente esse mesmo conteúdo.

Contudo, a cláusula 3.ª encontra-se inserida antes na secção “Devoluções e Trocas – vendas do Site entregues na Loja Chip 7 (presencial), conforme resulta do artigo 62.º da petição inicial, bem como do pedido.

Nestes termos Requer que se proceda à rectificação da decisão, nos termos do disposto no artigo 616.º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- serem declaradas além de proibidas também nulas as cláusulas, considerando designadamente o disposto nos artigos 12.º, 15.º, 16.º, 18.º alínea c), 21.º alínea c), 22.º n.º

18
/

CÓPIA



SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA DE PORTO ESTE

Instância Local de Paredes

Parque José Guilherme – Palácio da Justiça 4580-130 Paredes
tel. 255 788 470 fax. 255 785 263 mp.paredes.tc@tribunais.org.pt

1 do D.L. n.º 446/05, de 25 de Outubro,

- a alínea e) do dispositivo passe a referir-se apenas à clausula 2.ª da secção “Devoluções e Trocas- vendas à distância (entregues na morada do cliente) com o seguinte teor “Os produtos a devolver devem estar em perfeitas condições, completos e devidamente acondicionados na embalagem original e sem sinais de utilização efectiva. Os custos de transporte da devolução ou troca de artigos são da inteira responsabilidade do cliente”,

- seja aditada uma nova alínea com o seguinte teor “Clausula 3.ª da secção “Devoluções e Trocas- vendas do Site entregues na Loja Chip7 (presencial) com o seguinte teor “Os produtos a devolver devem estar em perfeitas condições, completos e devidamente acondicionados na embalagem original e sem sinais de utilização efectiva. Os custos de transporte da devolução ou troca de artigos são da inteira responsabilidade do cliente”.

Pede e espera deferimento,

O Procurador-adjunto,

13
/

CÓPIA



Comarca do Porto Este
Paredes - Inst. Local - Secção Cível - J2
Palácio da Justiça - Parque José Guilherme - 4580-130 Paredes
Telef: 255788470 Fax: 255091629 Mail: paredes.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 674/14.5T8PRD

67242337

CONCLUSÃO - 23-06-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria Alcina Santo A.M. Sousa)

=CLS=

A fls. 66 pretende o A. a rectificação da sentença quanto à declaração de nulidade das cláusulas e, bem assim, a alteração da alínea e) do dispositivo e inserção de nova alínea referente à cláusula terceira.

Ora, quanto à declaração de nulidade, não obstante considere o Tribunal que tal decorre da lei como consequência da proibição das cláusulas (cfr. artigo 12º do Decreto-Lei nº 446/85) e, como tal, não seria necessário declará-lo expressamente, admite-se que, face ao pedido formulado pelo A. e para melhor esclarecimento, tal alteração ocorra.

Assim, nos termos do disposto no artigo 616º do CPC, determina-se a rectificação do ponto 1. do dispositivo da sentença, passando o mesmo a incluir a expressão “e, consequentemente, nulas”, nos seguintes termos: onde se lê “Declaro proibidas, a todo o tipo de contrato (...)”, deve ler-se “Declaro proibidas, e consequentemente, nulas, a todo o tipo de contrato (...)”.

Quanto ao demais requerido pelo A., afigura-se não existir qualquer motivo justificado para a requerida alteração, já que a alínea e) do dispositivo identifica expressamente as duas cláusulas em causa e estas têm precisamente o mesmo texto, não havendo assim qualquer necessidade de alteração, pelo que, nesta parte, se indefere o requerido.

Notifique.

Paredes, d.s.